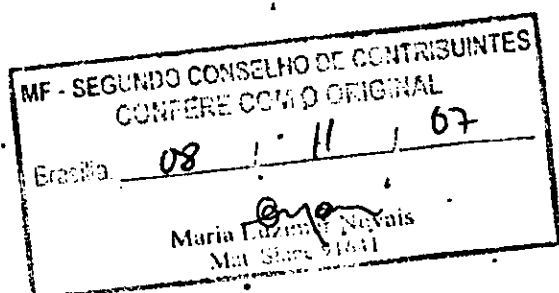
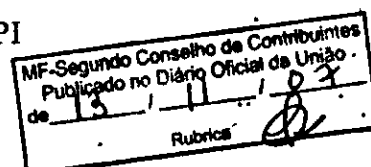




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13016.000339/2002-59
Recurso nº	130.461 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO; COMPENSAÇÃO; IPI
Acórdão nº	204-02.597
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ - Porto Alegre/RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1984 a 31/12/1990

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

Recurso Voluntário Negado

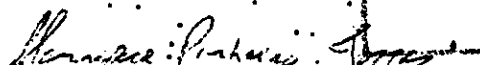
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo n.º 13016.000339/2002-59
Acórdão n.º 204-02.597

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 08 / 11 / 07
Maria Luíza M. Provas
Mat. Sign. 41641

Fls. 2

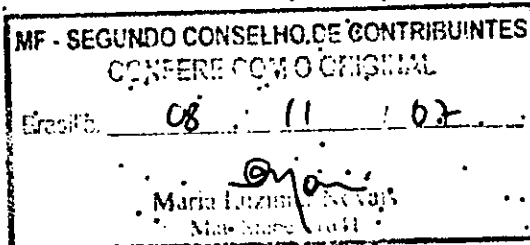

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

"O estabelecimento industrial acima identificado protocolou, em 06-05-2002, o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, cedido onerosamente por Calçados Veância Ltda, no valor de R\$ 9.126.243,36, relativo a períodos de apuração compreendidos entre 01-01-1984 e 31-12-1990, amparado em decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos da Ação Declaratória n.º 89.0013622-4, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre, que havia declarado a existência do direito do cedente ao crédito. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório constante da folha 1796, porque, segundo o teor do acórdão da 1ª Turma do TRF - 4ª Região, que julgou a Apelação Cível n.º 94.04.47321-9, o crédito em questão somente poderia ser aproveitado pelos autores da Ação Declaratória e, mesmo assim, mediante dedução, no Livro Registro de Apuração do IPI, do imposto incidente sobre operações no mercado interno, ou compensando-o com outros impostos federais, caso excedente."

2. O requerente, regularmente notificado do indeferimento de seu pleito, apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 1817 a 1853 (instrumento de mandato na folha 1854, documentos nas folhas 1853 a 1862), que, após transcrever o despacho atacado, opõe, em síntese, os seguintes argumentos.

a) Em preliminar, reporta-se à ação de execução que intentou com o fito de garantir seu ressarcimento, para asseverar que a decretação de sua nulidade, pelo Juiz federal, não afetou a higidez do direito inserto no título executivo judicial;

b) No mérito, reitera a possibilidade de aproveitamento do crédito pleiteado, não somente mediante dedução do IPI devido por operações no mercado interno, como também por compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, repisando a regulação da matéria pelos artigos 170 do CTN, 1009 do Código Civil de 1917, 368 e 374 do Código Civil de 2002, 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, 1º do Decreto n.º 2.138, de 1997, e pelas IN-SRF n.º 21 e 103, de 1997;

c) Rechaça a IN-SRF n.º 41, de 2000, que destoaria da Lei n.º 9.430, de 1996, ao vedar a compensação de débitos com créditos de terceiros, e, nesse sentido, afrontaria os princípios da reserva legal e da hierarquia das normas (art. 5, inciso II e 59 da CF/88 e art. 100 do CTN), no que foi acompanhada pela IN-SRF n.º 210, de 2002, citando doutrina e jurisprudência que entende ampará-lo;

d) Lembra, ainda, que houve transferência da titularidade do crédito, por força da celebração do instrumento particular de cessão de crédito, homologado judicialmente, sendo certo que o cessionário, da mesma forma que poderá promover a execução da sentença judicial, poderá optar pela compensação do crédito, pois se trataria de direito

incorporado ao seu patrimônio, estando o cessionário subrogado nos direitos do cedente;

e) E mais, uma vez operada a coisa julgada, instaurou-se certeza que não mais admite que seja negado o direito do contribuinte de compensar seus créditos com débitos tributários, posto que, uma vez cedido o crédito, o cessionário estará utilizando crédito próprio para compensar débito tributário.

2.1 Concluindo, requer o provimento de sua manifestação de inconformidade e a reforma da decisão da DRF-Caxias do Sul, para que seja reconhecido seu direito à compensação, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, da prova pericial, prevista pelo artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF)".

A DRJ em Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação do contribuinte em decisão assim ementada:

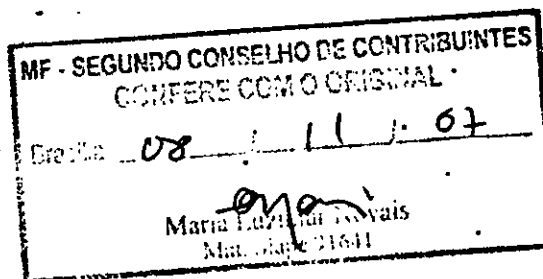
"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

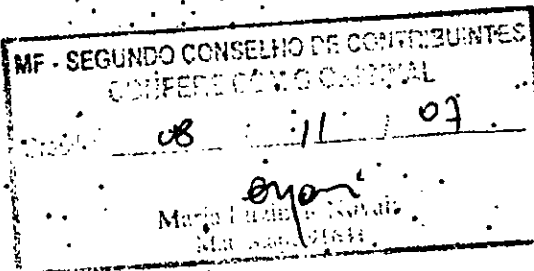
Período de apuração: 01/01/1984 a 31/12/1990

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL – O reconhecimento do direito a crédito-prêmio de IPI limita-se aos termos do pedido, quando a decisão judicial a ele se reporta"

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Em que pese todo o tumulto processual provocado pela Administração Tributária nos presentes autos, o caso vertente trata tão somente de cumprimento do que foi determinado em ação judicial com trânsito em julgado, nada mais.

O contribuinte ajuizou ação declaratória (n.º 89.00136224-1) visando o reconhecimento de crédito-prêmio de IPI no período de 01 de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1990, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 05 de março de 1969, no valor de R\$ 9.126.243,36, consoante denota o pedido de fl. 1 dos autos, sendo que parte do valor deveria ser utilizado na compensação de débitos da matriz (fls. 1738/1741 e 1800/1801) e da filial de São Paulo (fls. 1742/1743 e 1798).

Declinado crédito-prêmio foi adquirido da empresa Calçados Veância Ltda., CNPJ n.º 89.718.340/0001-66, mediante contrato de Cessão de Créditos (fls. 1746/1750).

Não se trata, pois, de créditos de terceiros, como quer a DRJ em Porto Alegre/RS, tendo em vista que o pólo ativo da ação foi substituído, inclusive, sem contestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional. O crédito, portanto, é do contribuinte em tela, não de terceiros.

Todavia, frise-se que houve inúmeras transferências do crédito em tela, inviabilizando, por via de consequência, a certificação de sua liquidez.

Aliás, o crédito que a contribuinte tenta utilizar nos presentes autos é objeto do mesmo processo da empresa Zema Consultoria Empresarial Ltda, Proc. n.º 13646.000024/2003-76.

A matéria posta ao exame desta Câmara já foi submetida à Segunda Câmara, em agosto de 2004, tendo recebido brilhante voto do ilustre conselheiro Jorge Freire, que a seguir transcrevo, com a devida *vénia* do autor, por concordar inteiramente com suas razões de decidir.

Emerge do relatado que a recorrente alega ser possuidora de direito ao crédito-prêmio em função de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista contrato de cessão de direito entre si e a cessionária, a qual foi beneficiada com a referida decisão judicial.

No que pertine à alegação de que houve *reformatio in pejus* pela r. decisão por não ter se atido à matéria impugnada, desarrazoado o argumento. Primeiro porque não houve decisão mais gravosa ao administrado, eis que o despacho decisório do órgão local foi mantido pela decisão ora objurgada, ou seja, não houve a alegada *reformatio in pejus*. Segundo; porque o ordenamento jurídico não a proíbe, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 22ª ed, p. 852):

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame, sendo admissível até a reformatio in pejus, em discordância com o pedido da recorrente.

Em outro giro, quando se assevera que os recursos administrativos têm efeito devolutivo, como é o caso do rito do Decreto.70.235/72, o que se está a dizer, o que tenho por cediço para quem opera o Direito, é que é devolvido à instância ad quem a matéria impugnada em sua totalidade. Dessa forma, o que foi devolvido à DRJ, mormente tratando-se de processo administrativo que tem por escopo o controle da legalidade do ato administrativo ou o pleito do administrado, é o cabimento ou não de seu pedido de compensação de créditos tributários de terceiros adquiridos mediante cessão de crédito. Sobre o ponto nos ensina Barbosa Moreira, ao tratar dos efeitos da interposição recursal:

No que concerne à profundidade (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa. (sublinhei)

E o que a DRJ fez, sem ferir qualquer direito do administrado, foi manter a decisão que denegou sua demanda sob mesmo fundamento, porém acrescentando outro, ao fazer menção à IN SRF 210/2002. Ao recorrer dessa decisão, a defendente teve oportunidade de se opor a tal motivação, o que agora se enfrenta, dessa forma não lhe causando qualquer prejuízo. O que se devolve é o exame do pedido, e não às razões de decidir. Por tal, há de ser repelida a preliminar de nulidade da r. decisão.

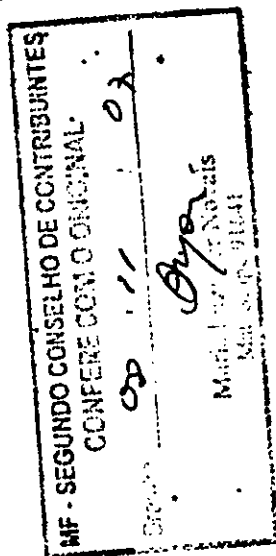
Contudo, se há uma decisão judicial em concreto, como parece ser o caso, que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-lei 491/69, para deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado, impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico.

Mas, para tanto, o direito da requerente há de restar exaustivamente comprovado. E, a meu juízo, aqui esbarra a questão, pois dos elementos constantes dos autos e da própria discussão nele travada, não foram suficientes para que eu formasse minha convicção no sentido de que existe o direito da recorrente. A princípio, a recorrente quis fazer crer à Administração que haveria transferência da titularidade do crédito em questão para si, quando o despacho decisório do titular do processo judicial deu-se após a ciência da decisão recorrida, quando já havia feito a compensação.

Porém, antes disso, não há nos autos as peças processuais que seriam fundamentais para que se delimitassem os contornos do decisum judicial, ônus que é daquele que pede. E, lendo a peça judicial que presumivelmente teria permitido a troca no pólo ativo da relação processual, sem saber seu exato contexto, nota-se que a suposta cedente, a empresa Bolsas Crislli Ltda., foi excluída do pólo ativo "incluindo todas as cessionárias noticiadas nas fls. 7430/7431", o que me leva a crer que houve cessão de crédito não só à recorrente. Só por isso, o pedido torna-se ilíquido.

E, por seu turno, pelos próprios termos do despacho mencionado, constata-se que o processo judicial referido revestiu-se de "grande tumulto", conforme palavras do juiz da causa.

Demais disso, com base no referido despacho, conclui-se que o processo encontra-se em fase de execução. E se está em fase de execução, deveria o contribuinte atender aos termos do § 2º do artigo 37 da IN SRF 210/2002, que estabelece como requisito



extrínseco à execução administrativa de decisão judicial que o "requerente comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Em síntese, para mim não restou provado o próprio direito ao crédito controvertido e muito menos os contornos da decisão que teria transitado em julgado. E, além disso, não há certeza dos termos da cessão dos créditos e nem se a requerente, que já efetivou a compensação, desistiu da execução judicial.

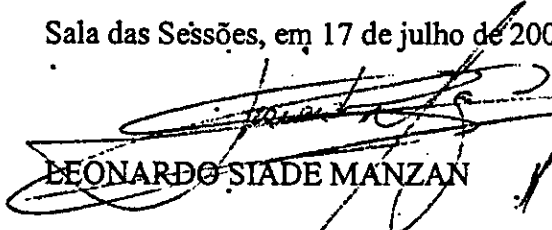
CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

